



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.231, DE 2025 **(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Autoriza a veiculação de publicidade comercial por emissoras de radiodifusão sonora com fins educativos ou comunitários, mediante limitação de tempo de programação, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2054/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025.
(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Autoriza a veiculação de publicidade comercial por emissoras de radiodifusão sonora com fins educativos ou comunitários, mediante limitação de tempo de programação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam autorizadas as emissoras de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos ou comunitários, regularmente outorgadas pela União, a veicular publicidade comercial e institucional em sua programação, nos termos desta Lei.

Art. 2º A publicidade poderá utilizar qualquer formato ou linguagem, incluindo chamadas promocionais, preços, slogans e campanhas publicitárias padronizadas, desde que o tempo total destinado à veiculação de publicidade não ultrapasse 100 (cem) minutos por dia.

§1º A definição dos valores cobrados pelos espaços publicitários será de competência exclusiva da emissora, respeitada sua natureza jurídica e sua finalidade social.

§2º A receita obtida com publicidade deverá ser integralmente aplicada na manutenção da emissora e em projetos culturais, educativos ou de interesse público, sendo vedada a distribuição de lucros.

Art. 3º As emissoras deverão:

I – Registrar em cartório todos os contratos de publicidade firmados com pessoas físicas ou jurídicas, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura;

II – Apresentar, anualmente, relatório financeiro simplificado contendo a origem e aplicação dos recursos arrecadados com publicidade, disponibilizando-o publicamente em sua sede ou meio eletrônico, quando houver;

III – Manter à disposição dos órgãos fiscalizadores os registros contábeis e operacionais que comprovem o cumprimento dos limites estabelecidos nesta Lei.

§1º A fiscalização caberá ao Ministério das Comunicações e à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, no âmbito de suas competências.



§2º No caso das emissoras outorgadas a fundações, a fiscalização caberá também ao Ministério Público Estadual, nos termos de sua função institucional de curador das fundações, conforme disposto no art. 66 do Código Civil.

§3º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei poderá ensejar sanções administrativas, incluindo advertência e multa. Em caso de reincidência, a emissora ficará proibida de veicular publicidade comercial pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da decisão administrativa sancionadora.

§4º A reincidência será caracterizada pela prática de infração semelhante no período de até 36 (trinta e seis) meses após a sanção anterior.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, definindo critérios para fiscalização e aplicação dos limites estabelecidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar, de forma clara e regulamentada, a veiculação de publicidade comercial por emissoras de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos ou comunitários, estabelecendo limites de tempo e critérios de transparência, com o intuito de garantir a sustentabilidade dessas emissoras sem comprometer a concorrência no mercado de comunicação.

As rádios educativas e comunitárias prestam um relevante serviço público, especialmente nas regiões mais carentes do país, levando informação, cultura e educação a populações historicamente esquecidas pelos grandes meios de comunicação. Contudo, essas emissoras enfrentam sérias dificuldades financeiras, o que compromete sua manutenção e expansão.

Atualmente, essas rádios sobrevivem graças ao apoio de comerciantes locais, associações e instituições que, muitas vezes, repassam recursos informalmente em troca de algum tipo de divulgação. Essa prática, embora comum, é juridicamente insegura e frequentemente sujeita a interpretações ambíguas por parte dos órgãos reguladores.

Este projeto propõe enfrentar essa realidade com coragem e responsabilidade. Em vez de manter uma proibição inócua e ineficaz, a proposta regulamenta a veiculação de publicidade, permitindo que as emissoras educativas e comunitárias possam comercializar até 100 minutos diários de publicidade — número razoável e compatível com suas finalidades sociais.

Importante destacar que o projeto não estabelece nenhum tipo de concorrência desleal com as rádios comerciais. O limite de tempo imposto, aliado à obrigatoriedade de prestação de contas e à fiscalização pelos órgãos competentes, garante equilíbrio no setor e evita a concentração de mercado. Ademais, o preço da publicidade será livre, sujeito às condições e valores praticados no mercado local, o que respeita a autonomia das emissoras e a lógica econômica.



A proposta ainda traz mecanismos de controle: obriga o registro em cartório dos contratos publicitários, determina a publicação de relatórios anuais de receitas e despesas e sujeita as emissoras à fiscalização do Ministério das Comunicações e da ANATEL. No caso das emissoras educativas mantidas por fundações, o Ministério Público Estadual, como curador legal, também atuará como fiscal.

Para prevenir abusos, o projeto prevê sanções proporcionais. Em caso de descumprimento das regras, a emissora poderá ser advertida ou multada. Na hipótese de reincidência, será proibida de veicular publicidade pelo prazo de 12 meses, sem prejuízo da continuidade de suas atividades educativas e culturais.

Trata-se, portanto, de uma proposta que enfrenta a realidade, moderniza o marco legal da radiodifusão de interesse público e fortalece o papel das rádios educativas e comunitárias, sem comprometer o setor comercial. É uma solução de equilíbrio, justiça e viabilidade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

**FERNANDO RODOLFO DEPUTADO
FEDERAL PL-PE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
--	---

FIM DO DOCUMENTO
